

MINISTÉRIO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA E ENSINO SUPERIOR
GABINETE DO MINISTRO

DESPACHO

Considerando o artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 43/2007, de 22 de Fevereiro, que estabelece o seguinte:

- «1 — O ingresso nos ciclos de estudos conducentes ao grau de licenciado em Educação Básica e ao grau de mestre nas especialidades a que se refere o anexo depende da existência de vaga.
- 2 — O número de vagas a abrir anualmente é fixado nos termos de legislação própria.
- 3 — Na fixação do número de vagas são tidos em consideração, designadamente:
 - a) Os recursos humanos e materiais do estabelecimento de ensino superior, em particular no que se refere à adequação do respectivo corpo docente;
 - b) A rede de escolas cooperantes a que se refere o artigo 18.º;
 - c) O parecer do Ministério da Educação acerca das necessidades do sistema educativo, no que se refere aos estabelecimentos de ensino superior público.»

Considerando o artigo 64.º da Lei n.º 62/2007, de 10 de Setembro (Regime jurídico das instituições de ensino superior), que estabelece o seguinte:

- «1 — O número anual máximo de novas admissões, bem como o número máximo de estudantes que pode estar inscrito em cada ciclo de estudos em cada ano lectivo, é fixado anualmente pelas instituições de ensino superior, com a devida antecedência, tendo em consideração os recursos de cada uma, designadamente quanto a pessoal docente, instalações, equipamentos e meios financeiros.
- 2 — A fixação a que se refere o número anterior está sujeita aos limites decorrentes dos critérios legais fixados para o funcionamento dos estabelecimentos de ensino e para a acreditação dos ciclos de estudos,



MINISTÉRIO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA E ENSINO SUPERIOR
GABINETE DO MINISTRO

Incluindo os eventuais limites que tenham sido fixados no acto de acreditação.

- 3 — No que se refere às instituições de ensino superior público, a fixação a que se refere o n.º 1 está ainda subordinada às orientações gerais estabelecidas pelo ministro da tutela, ouvidos os organismos representativos das instituições, tendo em consideração designadamente a racionalização da oferta formativa, a política nacional de formação de recursos humanos e os recursos disponíveis.
- 4 — As instituições de ensino superior comunicam anualmente ao ministro da tutela os valores que fixarem para os ciclos de estudos de licenciatura e integrados de mestrado nos termos dos números anteriores, acompanhados da respectiva fundamentação.
- 5 — Em caso de ausência de fundamentação expressa e suficiente dos valores fixados, de infracção das normas legais aplicáveis ou de não cumprimento das orientações gerais estabelecidas nos termos do n.º 3, os valores a que se referem os números anteriores podem ser alterados por despacho fundamentado do ministro da tutela publicado no *Diário da República*.
- 6 — O ministério da tutela procede à divulgação dos valores fixados para os ciclos de estudos de licenciatura e integrados de mestrado.
- 7 — Não é permitida a transferência dos valores fixados nos termos dos números anteriores entre instituições de ensino superior.»

Ouvido o Ministério da Educação nos termos previstos nas normas citadas;

Considerando o parecer da Direcção-Geral do Ensino Superior;

Determino:

MINISTÉRIO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA E ENSINO SUPERIOR
GABINETE DO MINISTRO

1. O número de vagas para os ciclos de estudos de mestrado a que se refere o Decreto-Lei n.º 43/2007, de 22 de Fevereiro, é fixado, anualmente, por cada instituição de ensino superior.

2. Na fixação das vagas, cada instituição de ensino superior tem em consideração:

- a) Os seus recursos, designadamente quanto a pessoal docente, instalações, equipamentos e meios financeiros;
- b) A rede de escolas cooperantes, e o número de lugares disponíveis para os estudantes da especialidade em causa, nos termos dos protocolos plurianuais que estejam em vigor.

3. Na fixação das vagas, cada instituição de ensino superior pública tem igualmente em consideração o parecer do Ministério da Educação acerca das necessidades do sistema educativo.

4. Recomenda-se igualmente às instituições de ensino superior privadas que tenham em consideração o parecer a que se refere o número anterior.

5. O número de vagas fixado não pode exceder, para cada especialidade, o número de lugares assegurado para a mesma através dos protocolos firmados pela Instituição de ensino superior nos termos do artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 43/2007, de 22 de Fevereiro.

6. A Direcção-Geral do Ensino Superior:

- a) Comunica a todas as instituições de ensino superior a que tenha sido autorizado o funcionamento de ciclos de estudos de mestrado previstos no Decreto-Lei n.º 43/2007, de 22 de Fevereiro:
 - i) Cópia do presente despacho;
 - ii) Cópia do parecer do Ministério da Educação a que se refere o n.º 3;
- b) Coloca na sua página na Internet, para conhecimento de todos os interessados, os documentos referidos na alínea anterior, bem como

MINISTÉRIO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA E ENSINO SUPERIOR
GABINETE DO MINISTRO

informação sobre o número de lugares para cada especialidade em cada instituição assegurado pelos protocolos que instruíram o processo de autorização de funcionamento.

7. Nos cinco dias úteis subsequentes à fixação das vagas, as instituições de ensino superior comunicam à Direcção-Geral do Ensino Superior as vagas fixadas, acompanhadas de informação sobre alterações ou cessação de vigência dos protocolos considerados no processo de registo e ou autorização de funcionamento dos ciclos de estudos, bem como sobre novos protocolos.

8. A Direcção-Geral do Ensino Superior:

- a) Procede à verificação do cumprimento das normas legais aplicáveis e comunica ao meu Gabinete as situações de não aplicação dos princípios atrás referidos;
- b) Actualiza a informação constante da sua página na Internet.

O Ministro da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior,



José Mariano Gago, em 5 Maio 2008